



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.169, de 13 de janeiro de 1993.

REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
nº 4.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado, para fins de ampliação da frota da linhas urbanas de Maceió, o registro de ônibus com mais de 02 (dois) anos de fabricação.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-à como ano de fabricação aquele constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos-CRV, expedido pelo DETRAN, admitindo-se também, a critério do Executivo Municipal, o ano de fabricação da carroceria, sendo este mais recente.

Art. 2º - Nos casos de renovação de frota, observa-se-ão os seguintes critérios:

I - os veículos com idade superior a 07 (sete) anos somente poderão ser substituídos por outros com, no mínimo, 02 (dois) anos a menos;

II - os veículos com idade igual ou inferior a 07 (sete) anos, por outros com, no mínimo, 01 (um) ano a menos.

Parágrafo Único - Os processos de substituição implicarão necessariamente a respectiva baixa e retirada de circulação do veículo substituído.

Art. 3º - Ficam estabelecidos os prazos máximos de renovação de frota das linha urbanas de Maceió, de acordo com o seguinte cronograma de substituição.

I - até 31 de dezembro de 1993, para os veículos fabricados até 1981;

II - até 31 de dezembro de 1994, para os veículos fabricados até 1983;





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-2-

LEI Nº 4.169, de 13 de janeiro de 1993.

III - até 31 de dezembro de 1995, para os veículos fabricados até 1985;

IV - até 31 de dezembro de 1996, para os veículos fabricados até 1987 e

V - até 31 de dezembro de 1997, para os veículos fabricados até 1990.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1998, não mais serão permitida à circulação, em linha urbanas, de veículos com mais de 07 (sete) anos de fabricação.

Art. 5º - Fica determinado ao Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a vistoria completa em toda a frota em operação no Município, com o intuito de retirar de circulação os ônibus que não se adequem às condições de segurança e conforto.

Parágrafo Único - Os critérios a serem adotados para o cumprimento deste artigo, serão definidos por Decreto do Executivo.

Art. 6º - Ficam revogadas às Leis Municipais nºs 3.969 de 16/01/90, 3.963 de 09/01/90 e 3.041 de 23/12/82, que tratam de isenção de pagamento de passagens nos transportes coletivos urbanos, inclusive a de nº 4.152/92 - Promulgada pela Câmara M. de Maceió.

Parágrafo Único - Ficam assegurados os benefícios concedidos pelo artigo 17 da Lei 3.365 de 11/01/85, que concede gratuidade aos Ex-Combatentes da "FEB" Marinha, Aeronáutica, Exército, Polícia Militar, Guarda Municipal quando devidamente fardados e Polícia Civil, bem como o abatimento para os estudantes de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens.

Art. 7º As carteiras estudantis serão fornecidas pelas entidades estudantis, sendo as que se destinarem para a compra de "PASSES", para transportes coletivo, serão cobradas mediante à elaboração de Planilha de custo previamente aprovada pelo Conselho da "SMTU".

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-3-

LEI Nº 4.169, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 8º - A Planilha de custo tarifários será revista no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta data, objetivando abater no preço das passagens, os benefícios obtidos à partir da redução das gratuidades e do disciplinamento da emissão da carteira do passe escolar.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 13 de janeiro de 1993.

Rita Correia

RITA CORREIA

Prefeita

